

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA IZABEL VIANA LIMA

FAKE NEWS E OS IMPACTOS NO DIREITO DE INFORMAÇÃO
BRASILEIRO

Juazeiro do Norte

2019

ANA IZABEL VIANA LIMA

FAKE NEWS E OS IMPACTOS NO DIREITO DE INFORMAÇÃO
BRASILEIRO

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito
para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Francilda Alcântara Mendes

Juazeiro do Norte

2019

FAKE NEWS E OS IMPACTOS NO DIREITO DE INFORMAÇÃO BRASILEIRO

Ana Izabel Viana Lima¹
Francilda Alcântara Mendes²

RESUMO

O trabalho tem como intuito investigar os impactos da alta exposição de notícias falsas sobre o Direito de informação no Brasil, apresentar o contexto histórico do Direito de informação no Brasil, identificar como o direito brasileiro aborda as hipóteses sobre o direito de informação. Mapear os impactos sociais das falsas notícias sobre o Direito. O estudo contempla o método de pesquisa qualitativa, que explana o fenômeno das fake News de forma otimizada, através de análises bibliográficas, para descrever a complexidade do problema, explorar as motivações e as possíveis conclusões sobre os impactos do fato na sociedade. Os resultados obtidos indicam que o Direito de informação brasileiro vai de encontro com a disseminação de notícias falsas, aspectos de presunção axiológica social que devem ser mantidos, a necessidade de averiguar de forma cautelosa e eficaz que a informação seja algo positivo em sua totalidade, demonstrar que o Direito á informação deve, assim como todo o ordenamento jurídico brasileiro se adequar as mudanças sociais.

Palavras-chave: Direito á informação. Notícias falsas. Impactos sociais.

ABSTRACT

This paper aims to investigate the impacts of the high exposure of false news about the right to information in Brazil, to present the historical context of the right to information in Brazil, to identify how Brazilian law addresses the hypotheses about the right to information. Map the social impacts of false news about the law. The study contemplates the qualitative research method, which explains the fake News phenomenon in an optimal way, through bibliographical analyzes, to describe the

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: ana_izabel10@outlook.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: francilda@leaosampaio.edu.br

complexity of the problem, explore the motivations and possible conclusions about the impacts of the fact on society. The selected results that the Brazilian right of information meets the spread of false news, the aspects of social axiological presumption that must be maintained, a cautiously and effectively average need for the information to be positive in its application that the law Information must be developed, as well as the entire Brazilian legal system to adapt to social changes.

Keywords: Right to information. Fake news. Social impacts.

1. INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário de Cambridge, *fake* significa algo de teor mentiroso, não genuíno nem verdadeiro, que dissimula suas reais intenções ou se mostra de uma maneira que não é. *Fake News* é uma expressão do inglês que significa literalmente notícias falsas.

Essas falsas histórias mantêm uma aparência enganosa de uma notícia informativa convicta em um conteúdo verídico, exibidas pelos mais diversos meios de comunicação e redes sociais. A finalidade dessas notícias é de influenciar posições, opinião com objetivo de constituir vantagem econômica, política, social.

Não sendo um acontecimento atual, constatado desde a antiguidade pela história, porém recebe destaque no século XXI pelo avanço da tecnologia e estabilização das redes sociais como instrumento de divulgação extremamente explorado e de fácil acesso, com o mecanismo das redes sociais abordamos o fenômeno da “viralização”, expressão que compreende a disseminação dessas notícias de forma abrangente com a internet.

Dessa maneira com os acessos incontáveis é possível o cidadão desenvolver um momento de interação e reflexão diante da notícia, que ali constatou um tema interdisciplinar por tratar de questões que se estendem a ótica dos meios digitais, a psicologia, a política, a economia.

Cabe salientar que tais notícias dependem muito da credibilidade dos meios ou das pessoas que as divulgam como citado a característica dessas notícias falsas é a aparência de algo verdadeiro, como referência os digital influencers e outras pessoas que individualmente em suas redes sociais expõe opiniões sobre temas de relevância

social, como expressa um ditado comum, uma mentira contada muitas vezes torna-se verdade.

Tal questão assume importância pelo fato que a disseminação de notícias falsas possui a capacidade de influenciar pensamentos e opiniões, levando a alterar muitas vezes as atitudes das pessoas, deturpando conteúdos relevantes e de profundo conhecimento. Os fundamentos do Direito, da liberdade de expressão, o direito de informação associados aos fatos e valores atuais vão de encontro as suas teorias individualmente.

Os especialistas consideram que as fake News podem gerar uma crise existencial e alcançar a democracia, decorrendo principalmente da falta de instrução que causa dois efeitos na população, a fragmentação da realidade e a apatia, causando desistência da compreensão da realidade.

O risco é real e iminente já que todos estão e são alvos das notícias falsas, com a percepção das fake news pela sociedade é possível observar certa mobilização social, por meio de vários entes públicos e instituições para diminuir a proliferação de falsas notícias.

Chama atenção à mudança do paradigma social com relação ao direito de informação, a falta de instrumentos jurídicos capazes de coibir as lesões causadas por esses fatos que atingem os valores, o anonimato e a dificuldade para verificar a fonte da publicação da notícia facilita e traz confiança aqueles que efetuam essas práticas.

Podem prejudicar uma pessoa ou um grupo, censura social, reforçar estereótipos e preconceitos que tendem a contaminar de forma significativa o meio social. O objetivo geral será investigar os impactos da exposição de falsas notícias sobre o direito de informação no Brasil.

2. METODOLOGIA

Este estudo baseia-se em uma estratégia de pesquisa qualitativa, buscando entender o fenômeno das fake News de forma específica e profunda, através de percepções e análises, descrevendo a complexidade do problema, tentando explorar os motivos que levam os indivíduos a agir dessa maneira.

Por meio de pesquisa de arquivos, fontes documentais, a pesquisa refere-se a pessoas, grupos de pessoas, instituições e suas decisões. Partindo de um caráter

exploratório o determinado estudo ocorrerá com a investigação, análise e compreensão a respeito do tema, por meio de hipóteses já documentadas, uma percepção do desenvolvimento dessas praticas e de que forma foram regularizadas juridicamente até então.

Os possíveis resultados não objetivos, por não partirem de coleta de dados exatas, mas sim da interpretação dos estímulos que tornam o tema relevante, assim utilizando bibliografia como fonte de pesquisa, fatos, legislação, doutrina, jurisprudência, teorias sobre o conhecimento como arcabouço histórico e as demais leituras que adequarem-se ao desenvolvimento da pesquisa.

Esclarecendo o que se pretende alcançar com a investigação do tema, a pesquisa inicia-se descrevendo o fenômeno, suas características e fatos relevantes, prosseguindo a uma pesquisa explicativa constatando as causas e consequências do objetivo da pesquisa.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Histórico do Direito de informação no Brasil

Para iniciar a dimensão e compreensão do tema, baseado na teoria do conhecimento do filósofo Immanuel Kant, que durante o século XVIII estudou sobre o conhecimento científico e constatou que, não somente pela experiência ou por um processo racional é possível de se constituir um conhecimento científico.

As características humanas mais sensíveis influenciam o entendimento, ou seja, existe todo um conjunto de aspectos que determinam como o conhecimento será repassado, e como o mesmo será absorvido e desenvolvido singularmente por cada indivíduo.

Existia uma busca para identificar o que era necessário saber, com isso é possível obter o entendimento de que o convívio em sociedade traz consigo a necessidade de informação, de tentar adquirir conhecimentos dos mais simples e básicos do dia a dia em diálogos, aos mais complexos estudos específicos.

Sendo perceptível a necessidade de está informado e de identificar as diferentes formas que essas determinadas informações chegam ao conhecimento, a opinião, a experiência, a veracidade, de acordo com (SILVEIRA, 2002).

Com a instauração do Estado democrático e de Direito, houve a valorização dos direitos humanos fundamentais, a concretização de um Estado que garante aos indivíduos, individual e coletivamente direitos sociais e políticos, através de sua Constituição, ou seja, trata-se de um Estado organizado com uma Constituição de valor jurídico.

Foi durante e após a II Guerra Mundial que se revelou a percepção de que o estado de bem estar social, não era apenas assistencialismo aos mais pobres, mas garantia à sociedade civil de alguns fundamentos essenciais ao combate das origens de mazelas sociais como a escassez, a doença, a ignorância, a miséria e a ociosidade, garantindo o mínimo básico de segurança, habitação, oportunidade, emprego e saúde, daquele período e das gerações futuras. (CELLA, MORAES, p.7)

O avanço das tecnologias e sua expansão pelo mundo foram desenvolvidos, ao longo do século XX e início do século XXI, um modelo econômico de abrangência mundial, que foi integrado pelos Estados, dando origem a um processo de profunda integração econômica, social, política e cultural entre eles.

Tal fenômeno, conhecido como globalização, dentre outras consequências, transpôs o homem a uma órbita transindividual. Isso porque, com a supervalorização do consumo surgem novas necessidades e preocupações que alcançam toda a coletividade.

Dessa maneira observa-se que o direito de informação está enquadrado implicitamente nos direitos citados como fundamentais, ao combate a ignorância, a ociosidade, a oportunidade, sendo o acesso à informação indispensável para garantir o desenvolvimento do bem estar social.

O Direito de informação é considerado como fundamental, como meio de exercer a cidadania, sendo de extrema relevância para o convívio e desenvolvimento social. O acesso á informação possibilita a sociedade estabelecer a democracia, onde se busca instruir com abrangência sobre os fatos que envolvem o meio em qual vivem.

O conhecimento e a informação andam juntos com a ideia de democracia, a democracia nascente decorreu de instituições como as escolas, bibliotecas a imprensa, resultando na consolidação da mesma. Na sociedade moderna os direitos

a educação e a manifestação do pensamento e a informação intensificaram o alcance do conhecimento e direito à informação, que abrange todos os indivíduos, de obter acesso aos conteúdos de interesse público principalmente, enquadrando aos princípios constitucionais de garantia o direito a informação. (ANDI, 2009)

Os destaques do histórico do Direito de informação até atingir a federação brasileira iniciam a partir de 1950, onde foi aprovado em Roma o Convênio Europeu para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, que estabelecia a liberdade de expressão e a liberdade de receber e transmitir informações, efetivando também, responsabilidades para os órgãos de comunicação, tornando-os sujeitos a restrições e justificativas nos casos previstos pelo Convênio.

Chegando ao Brasil, na época do Brasil imperial, a liberdade de imprensa, depois de avanços e retrocessos, concretizou sua positivação na Constituição de 1824, prescrevendo-a livre de censura, mesmo se utilizando de sanções legais para punir aqueles que abusassem de seus termos.

Posteriormente essa determinada liberdade foi recepcionada pela Constituição Republicana de 1891, que introduziu a proibição do anonimato. Em 1934 com a promulgação da segunda Constituição Republicana, que colocou censura para espetáculos e diversões públicas, inaugurou o direito de resposta.

Foi editado o Decreto nº 149, de 39, que prescreveu inúmeras normas repressivas, sob a alegação da defesa do Estado e da ordem pública. Com a instauração do Estado Novo, a Constituição de 1937, outorgada pelo presidente da época Getúlio Vargas, limitou com severidade a liberdade de imprensa, além dos espetáculos e diversões públicas, acrescentou a censura prévia para a imprensa, proibindo a divulgação e circulação.

Chegando ao fim o Estado Novo, retorna às instituições democráticas que culminaram no processo conhecido como redemocratização, a Constituição de 1946 aboliu a censura prévia da imprensa, mantendo, a dos espetáculos e diversões públicas, bem como a proibição da propaganda de guerra, de processos violentos relacionados à ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou classe.

Em 1964, com o Golpe Militar, a Constituição vigente não se coadunava com os Atos Institucionais do regime ditatorial, levando à elaboração, por interesses militares, da Constituição de 1967. Impondo uma severa censura prévia, obtendo nesse período verdadeiro crime contra a imprensa.

Representa um período obscuro do jornalismo brasileiro, com perseguições, torturas e assassinatos, contra os profissionais da área jornalística, que eram vistos como inimigos do regime. Na mesma época foi publicada a Lei nº 5.250/1967, conhecida como Lei de Imprensa. A lei instituiu a censura prévia para espetáculos e diversões públicas, criminalizou a propaganda de guerra, dentre outras proibições.

Na história política do Brasil, enquanto vigente o regime ditatorial, essa liberdade foi severamente neutralizada pelo Estado Militar, que tentou extinguir por completo o seu exercício, atualmente livre das políticas de um Estado totalitário, a liberdade de imprensa encontra seus limites não só em outros direitos fundamentais, a exemplo do direito à intimidade e à vida privada.

A atual e vigente Constituição da República Federativa do Brasil trata a liberdade de imprensa a partir de um conceito mais moderno e adequado às transformações no âmbito das comunicações. A liberdade de imprensa e o direito de informação são considerados direitos fundamentais individuais com expressão coletiva. Vale ressaltar que, em 1948, a ONU, em sua Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, prescreveu em seu artigo XIX, que todo homem tem direito à liberdade de expressão e de receber e transmitir informações.

No Brasil, a **Constituição Federal protege a liberdade de informação** (Artigo 5º, Inciso XXXIII). Existem no país algumas experiências, mais ou menos estruturadas, no sentido de dar transparência às informações de interesse público, tais como o Portal da Transparência (www.portaldatransparencia.gov.br), que mostra a aplicação de recursos públicos pelo governo. A base se utiliza das informações do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi). Contudo, o exercício deste direito no país é dificultado pela ausência de uma lei que regulamente obrigações, procedimentos e prazos para a divulgação de informações pelas instituições públicas. (ANDI, 2009)

O conceito de imprensa, em sua origem, traz à mente produtos impressos, mais especificamente, os jornais e periódicos de grande circulação. O direito de informação, embora tenha natureza de liberdade, traz também em sua essência o sentido de dever, de compromisso com a verdade, com a transparência e com a imparcialidade, tendo em vista ser um direito individual de expressão coletiva.

O direito fundamental à informação, direito de informar, de se informar e de ser informado, tutelado pela Constituição Federal de 1988, demanda especial atenção, exercido de forma recorrente e atual, não encontrando mais razão na omissão legislativa que dificulta a sua efetividade.

Tutelado pela Constituição Federal em seu art. 5º é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que deve ser analisado em face de suas três dimensões, enquanto direito de informar, de se informar e de ser informado. Em todas elas, verifica-se a importância de um tratamento jurídico mais eficaz quanto à responsabilidade daqueles que não prezam pela veracidade, imparcialidade e transparência das informações. (ARAÚJO, 2015)

O histórico da Lei de Acesso à Informação (LAI) inicia a partir de 2005 com discussões iniciais sobre a Lei de Acesso à Informação no Conselho de Transparência, em 2006 a CGU apresenta o primeiro anteprojeto sobre acesso à informação ao Conselho de Transparência, no decorrer dos anos em 2009 o Poder Executivo apresenta, ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei Nº 5.228, para regular acesso à informação.

Ainda no ano de 2009 o determinado Projeto de Lei é anexado ao Projeto de Lei Nº 219/2003. Apenas em 18 de novembro de 2011, o Projeto de Lei Nº 219/2003 é sancionado e transformado na Lei 12.527 de 2011.

3.2 O fenômeno da Globalização

A globalização, fenômeno que interfere diretamente no meio econômico, social e cultural, alcança o âmbito jurídico, aonde chega a favorecer e prejudicar alguns pontos mutuamente ao gerar desenvolvimento social, é a crescente interdependência das nações, o aumento da velocidade da expansão tecnológica social e a quebra de paradigmas.

A globalização surpreende, encanta, assusta[8], realizando várias formas de alienação, percebidas como naturais no processo civilizatório[9]. Surpreende com a velocidade com a qual rearticula nossas vidas, encanta-nos com as promessas que faz, assusta-nos ao evidenciar nossa falibilidade. (BORGES, 2012)

A globalização surgiu com pretensões positivas, buscando expandir o mercado e equidade de oportunidades, significando que os indivíduos fariam parte de uma mesma realidade. A democracia pressupõe uma sociedade livre, entretanto o processo até tal conquista social ao ser atingido pela globalização não estaria em sua concretização possibilitando igualdade de oportunidades, mas beneficiando pequenos grupos, grupos esses que tem acesso a informações de conteúdo de relevância social, porém com manipulação a divulgação dessas mesmas informações a seu favor em um rápido balanço de perspectivas e conclusões.

Drahos, ao contrário de Masuda, preconiza que a sociedade da informação pode se transformar em um espaço mais desigual do que nós poderíamos esperar e que corre o risco de se fechar em feudos, onde prevalecerão os interesses dos mais ricos (que ele denomina de barões da mídia), ávidos em obter grandes lucros, impondo o prejuízo aos mais pobres. (ATAÍDE, 1997)

Permeia sobre o cotidiano, de forma a influenciar a evolução tecnológica, da informática, do capitalismo, atingindo a sociedade em sua construção normativa, trazendo mudanças significativas ao meio jurídico e social, aumentando a velocidade de circulação e divulgação dos fatos, estreitando os limites entre as nações, relativizando o poder público, as relações e interesses.

3.3 O Direito à informação no Brasil e o impacto das falsas notícias

Então chega ao momento de intersecção entre o Direito de informação e a divulgação de falsas notícias, o direito de informar e de se manter informado traz consigo responsabilidades, e assim consequências que devem ser reguladas. O uso correto da informação contém o poder de trazer a sociedade compreensão revestindo a democracia e preservando os direitos individuais e coletivos. (CARVALHO, 2018)

É o caso do *Facebook* e do *Whatsapp*, instrumentos que tem levado muitas sociedades para o atoleiro do desentendimento a partir de notícias falsas. Este Leviatã moderno conecta 2,2 bilhões a pessoas a conteúdos que podem ter sido produzidos de forma infame, no

anonimato e sem qualquer controle ou filtro mais rigoroso. (CARVALHO, 2018)

Muitas empresas estão cientes e informadas dos perigos e prejuízos que as “Fake News” podem causar e muitos procuram combatê-las. As empresas Google e Facebook são um bom exemplo de combatentes de notícias falsas, ambas as empresas usam ferramentas que são basicamente robôs virtuais que servem como filtro de informações falsas.

As redes sociais fontes principais de divulgação de notícias está inflamada pelo aumento diário de vítimas das fake news, trazendo desafios para o âmbito jurídico. Recaindo para o sistema judiciário analisar e contemplar as possíveis soluções diante de tal influência social e índice relevante de condutas de caráter negativo, buscando agregar e equilibrar ao procedimento formal jurídico, contendo a exposição e respeitando os princípios constitucionais.

As notícias falsas se espalham 70% mais rápido que as verdadeiras e alcançam muito mais gente. A conclusão é do maior estudo já realizado sobre a disseminação de notícias falsas na internet, realizado por cientistas do MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts), dos Estados Unidos publicado na revista Science. No Brasil a Justiça já dispõe de poder para julgar e condenar conteúdos difamatórios ou caluniosos, porém sempre depois da publicação, sendo que no caso da Justiça Eleitoral o poder é ainda mais rápido – ela pode agir antes e perguntar depois. (NOVO, 2018)

Tradando-se de um direito fundamental o Direito à informação objetiva assegurar a todos as garantias necessárias para possibilitar uma convivência em uma sociedade organizada, gerando na sociedade organizada intolerância ao não fornecimento de informações, dado ao caráter de domínio e poder que a informação exerce.

O direito à informação tem se mostrado de fundamental importância, desde a vida pessoal até a saúde financeira das grandes instituições ou dos Estados. ^[04] O direito à informação não poderá ser considerado apenas um sub-ramo do direito civil. Dentro do sistema jurídico de um

Estado, este direito, não raras vezes, estará em confronto com outros direitos também constitucionalmente protegidos. (CABRAL, 2009)

A expressão “fake news” em 2016 foi eleita como a expressão do ano, palavras relacionadas à forma como as informações falsas ou equivocadas têm ganhado espaço e influenciado as nossas crenças e opiniões. A Internet se tornou um instrumento que desenvolve ferramentas perigosas para quem publica ou consome conteúdo sem o devido cuidado com a veracidade das informações, ou, o que é pior, um poderoso instrumento para quem intencionalmente divulga notícias falsas, as chamadas “fake news”.

Pessoas são acusadas por crimes que não cometeram. Existem casos de pessoas sendo acusadas sem ter ao menos cometido um único crime, em muitos casos essas acusações foram feitas sem base legítima alguma, tornando assim as vítimas de tais acusações inocentes. Essas falsas acusações podem acabar gerando danos, intencionalmente ou inconsequentemente como agressões, traumas, mortes e até ao suicídio.

Encontra-se o Direito de informação brasileiro em rota de colisão com a disseminação de notícias falsas, um conjunto de aspectos que devem ser mantidos e revigorados, entretanto a necessidade de vigiar e determinar que a informação seja algo positivo em sua totalidade.

A Lei de Acesso à Informação é a consequência democrática das ações produzidas pelo Estado. Está visa formalizar os acessos e regular as ações de Estado apresentando as garantias e os direitos entre cada acesso, isto é, onde o cidadão tem um certo limite de acesso o qual não coloque em risco a segurança do Estado e também não implique a formação de suas prioridades nacionais. (CARVALHO, 2018)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fake News, falsas notícias ou notícias distorcidas são a propagação de acontecimentos de maneira capciosa, que se espalham facilmente pelos inúmeros meios de comunicação, atingindo a população das mais diversas formas baseado no cunho apelativo emocional, ideais políticos entre outros.

As notícias possuem função de informar, de expor para a sociedade os fatos, os pontos de vista, sendo direito de a população ter acesso aos acontecimentos que atingem o meio em qual vivem, afirma-se que as notícias que não possuem um caráter verídico sempre existiram, porém com a evolução da tecnologia e o seu fácil acesso, a exposição nunca foi tão intensa quanto hoje nos meios de comunicação social.

O universo informacional do século XXI promove a disseminação de falsas notícias de forma rápida e eficiente, tais notícias são na maioria das vezes tendenciosas, e aumentam progressivamente, dessa forma ameaça a democracia já que o direito de acesso à informação é garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, é um direito do cidadão.

Induzindo ao erro os receptores das notícias, é um desafio discernir entre informações verídicas e falsas, o assunto discutido até pela ONU em uma de suas reuniões abordou como solucionar a complexidade do determinado assunto, como a população pode obter meios, habilidades para detectar a credibilidade da notícia.

Essas falsas notícias tem consequências, pois, utiliza-se de dados fictícios, manipulam histórias, fazendo com que os cidadãos tomem em alguns casos medidas inadequadas, como já ocorreram de haver escândalos, agressões e até mortes que são geradas a partir uma notícia falsa.

Vale destacar a questão econômica que envolve essas notícias, entre os assuntos mais comentados, a divulgação e a mídia, uma das coisas mais valiosas e de grande relevância monetária hoje em dia são “DADOS”, informações, já que existe a influência das que são expostas nos meios de comunicação na vida da população, as plataformas lucram cada vez que essas notícias são acessadas.

Aspectos filosóficos, sociológicos e educacionais relatam como as pessoas lidam diante de notícias comuns, como os valores e opiniões levam os receptores a degustar o conteúdo das notícias, se acreditam, se acolhem apenas para si ou compartilham se buscam convencer os outros a acessar e acreditar juntamente, ou seja, na realidade o produto não é necessariamente a notícia e sim o como a população reage diante dela.

É fundamental se ter em mente que o direito à informação está intimamente interligado com o princípio da boa fé objetiva e com a doutrina dos deveres anexos. O direito à informação teve sua origem no tradicional princípio da boa-fé objetiva, que se baseia no comportamento que as partes manifestam numa determinada relação.

O exercício da democracia diante do Controle Social é um procedimento intrínseco e de relevância, cuja atuação se faz presente por meio dos mecanismos que são descritos segundo a Lei de Acesso à Informação, destacando que as condutas das partes devem estar sempre pautadas na lealdade, na confiança e na ausência de intenção lesiva ou prejudicial.

A ideia de uma sociedade vulnerável a informações fabricadas pode parecer incompatível com uma realidade em que boa parte das pessoas tem acesso à informação na palma da mão, literalmente; porém, é isso que tem acontecido no Brasil e no mundo.

O governo deveria elaborar uma lista com sites que publicam notícias falsas, assim os usuários poderiam checar se os sites que leem são confiáveis. Os usuários devem ter um senso crítico diante de uma notícia com título apelativo e se informar se tal notícia é verdadeira ou falsa. As escolas devem informar dos perigos que as notícias falsas podem trazer pelo meio de palestras e campanhas.

Por síntese o trabalho de pesquisa desenvolvido objetiva contribuir para a conscientização da sociedade, atentando para a importância do Direito à informação, que o mesmo é uma garantia constitucional, que permite a todos viver de forma mais digna.

Salientando que tal direito deve ser exercido de boa fé, nos limites que compõe a moral e os bons costumes sociais, ou seja, o impacto das fake news no Estado brasileiro é incompatível com o que se busca priorizar e proteger no Direito à informação brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDI, artigo 19. Acesso á informação e controle social das política públicas. Brasília, 2009.

ARAÚJO, Sammara Costa Pinheiro Guerra de. O direito à informação na legislação brasileira, fevereiro de 2015. <https://jus.com.br/artigos/36315/o-direito-a-informacao-na-legislacao-brasileira>. Acesso em novembro de 2019.

ATAÍDE, Maria Elza Miranda. O lado perverso da globalização na sociedade da informação, 1997. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19651997000300006. Acesso em outubro de 2019.

BORGES, Luiz Cláudio. Globalização e direito: Os efeitos da globalização na Teoria Geral do Direito. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11058&revista_caderno=24>. Acesso em maio 2019.

CABRAL, Bruno Fontenele, Reflexões sobre o direito à informação dos pacientes no Brasil e nos Estados Unidos, novembro de 2009. <https://jus.com.br/artigos/13851/reflexoes-sobre-o-direito-a-informacao-dos-pacientes-no-brasil-e-nos-estados-unidos>. Acesso em novembro de 2019.

CARVALHO, Thallys. Reflexões a respeito da lei de acesso à informação e o direito de ter direitos, julho de 2018. <https://jus.com.br/artigos/67373/reflexoes-a-respeito-da-lei-de-acesso-a-informacao-e-o-direito-de-ter-direitos>. Acesso em novembro de 2019.

CARVALHO, Marco Aurélio de. Política e Direito sob os efeitos da fake news, 2018. <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293322,101048-Politica+e+direito+sob+os+efeitos+da+fake+news>. Acesso em junho de 2019.

CELLA, José Renato Gaziero, MOARES, Marco Tulio Braga de. Direito na era digital: Informação, interação e sociedade do conhecimento. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e1360bb1174a56e6>. Acesso em maio 2019.

NOVO, Benigno Núñez. Fake News e o Direito, 2018. <https://jus.com.br/artigos/64666/fake-news-e-o-direito>. Acesso em junho de 2019.

SAMPAIO, Marília Meira Costa. Direito fundamental á informação, 29 de abril de 2015. <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44136/direito-fundamental-a-informacao>. Acesso em setembro de 2019.

SILVEIRA, Fernando Lang da. A teoria do conhecimento de Kant: O idealismo Transcendental, junho de 2002. <https://periodicos.ufsc.br/index.php/fisica/article/view/10053/15383>. Acesso em maio de 2019.